



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012117/2007-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.021 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DULCE MARCULINO PEREIRA CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.578,42 (valor alterado no auto de R\$ 22.500,00 para R\$ 39.078,42);
- dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.379,78 (valor alterado no auto de R\$ 3.072,02 para R\$ 717,24).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2 e segs., incompleta nos autos) junto à DRJ Rio de Janeiro II/RJ, na qual alegou, em síntese, ser à época dos fatos portador de moléstia grave (cegueira), e que portanto os rendimentos estariam isentos do imposto de renda. Anexou laudos médicos comprobatórios.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.021 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.012117/2007-20

A 2ª Turma da DRJ/RJII, por meio do Acórdão n.º 13-29.812 (fls. 42 e segs., incompleto nos autos), não acatou a comprovação da moléstia grave e por isso não apreciou se os rendimentos em análise tratam-se de aposentadoria ou pensão, e quanto ao IRRF, apontou não haver comprovação de retenção do mesmo.

Do voto do acórdão da DRJ (incompleto nos autos):

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Para comprovação da moléstia grave foram apresentados os documentos de fls. 9 e 10.

O documento de fl. 09 não foi emitido por serviço médico oficial. Já o de fl. 10, expedido em 207 pelo INSS, não identifica expressamente moléstia prevista na lei.

Não tendo sido comprovada a moléstia, deixa-se de analisar a natureza dos rendimentos omitidos.

Por conseguinte, diante das exposições supra, a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Com relação à dedução indevida de IRRF, não foi trazido nos autos qualquer documento que pudesse afastar a glosa efetuada pela fiscalização.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 47 e segs., no qual reitera as razões da impugnação e acrescenta que sua condição de portadora de moléstia grave está comprovada por laudos médicos emitidos por serviços oficiais, juntados ao processo. Junta documentação comprobatória de sua doença, parecer a respeito emitido pela DRF Niterói, e comprovantes de rendimentos do ano de 2002.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem como por dedução indevida de IRRF.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, para que seja possível ao julgador administrativo estabelecer sua livre convicção, em particular no caso de lançamento de crédito tributário, é imprescindível que os documentos que constituem os pilares do processo estejam nele juntados de forma completa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.021 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.012117/2007-20

Observa-se, no caso, que falta a segunda página na cópia juntada do acórdão da DRJ, bem como não é possível ler a primeira página da impugnação do contribuinte, por superposição de imagem de outro documento. Essas duas faltas, entretanto, podem ser facilmente supridas por meio de integração a partir dos demais elementos disponíveis, sem prejuízo do entendimento dos fatos e argumentos.

Ocorre que, com relação ao documento de lançamento, há no processo uma cópia do auto de infração constante de 5 folhas sequenciais, e nada mais. O processo original em papel está numerado de fl. 1 a fl. 73, sequencialmente, o que indica que não teria havido perda de documentação em papel na digitalização feita no CARF. Não há menção a termo de verificação fiscal/relatório fiscal ou a qualquer outro anexo. A única descrição dos fatos e enquadramento legal que se tem do lançamento é a seguinte (fl. 6 do processo e 02/05 do auto):

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.”

O contribuinte declarou, em sua DIRPF/2003, R\$ 22.500,00 de rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro, com correspondentes R\$ 2.379,78 de imposto retido na fonte, e declarou ainda um total de R\$ 61.377,28 de rendimentos isentos, esses últimos sem outras informações que permitam identifica-los.

Faltam, pois, informações cruciais para que se prossiga com a análise do caso.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Juntar ao processo, caso tenham sido elaborados, cópias de termo de verificação fiscal e/ou outros anexos integrantes do auto de infração. Informar também se o contribuinte tomou ciência desses anexos juntamente com o auto, e se existe comprovação dessa ciência.
- 2) Informar/esclarecer, anexando documentação comprobatória, caso não se possa extrair com clareza dos elementos solicitados no item 2 acima, ou os mesmos não existam:

- **quanto à infração de omissão de rendimentos:** quais rendimentos foram omitidos que totalizaram o valor da infração lançada, recebidos de que fontes pagadoras, de que natureza e valores individuais por fonte, onde obteve o auditor essa informação (da DIRF, de comprovantes de rendimentos ?), quais os fundamentos para se concluir pela infração de omissão (simplesmente não

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.021 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.012117/2007-20

declarados ou indevidamente declarados como isentos, não acatada a alegação de moléstia grave, outra razão ?).

- **quanto à dedução de IRRF não acatada pelo fiscal:** faltou comprovação, comprovação não aceita, outra razão ?

- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.

De seguida, após ciência do relatório ao contribuinte e prazo para sua manifestação a respeito, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito